



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

PROCESSO:	2830/2019 @
INTERESSAD:	Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
ASSUNTO:	Exame da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2019/SAAE/RO
INTERESSADO:	Jackeline Vieira dos Santos Manganaro (CPF 468.754.922-53)
RESPONSÁVEL:	Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito (CPF 147.500.038-32) Welliton Oliveira Ferreira - Secretário Municipal de Educação (CPF 619.157.202-53) Maciel Albino Wobeto – Diretor Geral SAAE (CPF 551.626.491-04) Jackeline Vieira dos Santos Manganaro (CPF 468.754.922-53)
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Retornam os presentes autos que tratam do exame de legalidade do Edital de Concurso Público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE (ID=825536), para análise dos documentos apresentados pela unidade jurisdicionada (ID-835261), em atendimento ao ofício nº 561/2019/SGCE (ID=835128), juntado às págs. 113-114 dos autos.

II. HISTÓRICO DO PROCESSO

Em análise inaugural esta unidade técnica elaborou o relatório instrutivo encartado às págs. 104-110 dos autos (ID=826321), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

VIII. CONCLUSÃO

Feita a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso público n. 001/2019/SAAE/RO** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAE, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foi detectada a inconsistência abaixo indicada. Qual seja:

De Responsabilidade dos Senhores Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito (CPF 147.500.038-32); Welliton Oliveira Ferreira - Secretário Municipal de Educação (CPF 619.157.202-53); Maciel Albino Wobeto – Diretor Geral SAAE (CPF 551.626.491-04); e da senhora Jackeline Vieira dos Santos Manganaro (CPF 468.754.922-53):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2019/PMV/RO na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, a fim de notificar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena para que adote as seguintes medidas:

9.1. Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única da câmara municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

9.2. Disponibilize a este Tribunal os próximos editais a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização intempestiva a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

Após a devida notificação do responsável, efetivada por meio do Ofício nº 561/2019/SGCE (ID=835128), devidamente recebido (ID=835903), foi encaminhada resposta que foi juntada aos autos no dia 25.11.2019 (ID=835261).

Ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise das justificativas apresentadas.

III – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADOS:

A fim de sanear a sua pendência nos autos, a unidade jurisdicionada encaminhou, intempestivamente, resposta que foi devidamente juntada aos autos no dia 25.11.2019 (ID=835261).

3.1. DO ATENDIMENTO AO OFÍCIO Nº 561/2019/SGCE:

Importante frisar que as páginas indicadas nos comentários a seguir referem-se à documentação devidamente encartada aos autos no dia 25.11.2019 (ID=835261).

Referente ao subitem 9.1, da proposta de encaminhamento do relatório técnico, tópico IX, à pág. 109 dos autos - Apresente documentos hábeis à comprovação do

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais;** por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP

recolhimento das taxas de inscrição à conta única da câmara municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente:

Quanto ao tema em discussão, verifica-se que a unidade jurisdicionada apresentou cópia de extrato bancário, c/c 71.065-0 (ID=835261), para comprovar que os valores referentes às taxas de inscrição foram recolhidos aos cofres do Tesouro Municipal de Vilhena.

No que pese não constar no documento trazido a esta Corte a logomarca do banco em que foram depositados os valores oriundos das taxas de inscrição, verifica-se tratar-se de extrato da Caixa Econômica Federal, da qual o município é cliente, conforme já constatado em processo analisado por esta unidade técnica (2829/2019).

Neste aspecto, infere-se ter o jurisdicionado alcançado êxito no seu intento, tendo em vista que cumpriu o que determinado por este Tribunal.

Assim sendo, após análise da documentação encaminhada pela unidade jurisdicionada (ID-835261), em atendimento ao ofício nº 561/2019/SGCE (ID=835128), juntado às págs. 113-114 dos autos, infere-se que restou comprovado o cumprimento da determinação desta Corte, concernente ao subitem 9.1 do relatório técnico inicial, tópico IX, à pág. 109 dos autos.

IV. CONCLUSÃO

Analisados os documentos apresentados pela unidade jurisdicionada (ID-835261), em atendimento ao ofício nº 561/2019/SGCE (ID=835128), juntado às págs. 113-114 dos autos, infere-se que restou comprovado o cumprimento da determinação desta Corte, concernente ao subitem 9.1 do relatório técnico inicial, tópico IX, à pág. 109 dos autos.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, propõe-se que seja julgado **LEGAL** o Edital de Concurso Público 001/2019/SAAE/RO, bem como, determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo
Cad. 130

Michel Leite Nunes Ramalho

Diretor da DCAP
Cadastro 406

Em, 28 de Novembro de 2019



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Novembro de 2019



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
DIRETOR DE CONTROLE DE ATOS DE
PESSOAL